

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas no item 9.11.4 do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 01/02/2023 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para eventual contratação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para ‘conexão da rede’ do Ministério Público à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no item 9.11.4 do Termo de Referência, vejamos:

9.11.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC);

Fig. I – Item 9.11.4 do Termo de Referência.

6. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do item mencionado, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICOS. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 275, TCU.

7. No que concerne ao disposto o item 9.11.4, importa mencionar que a exigência de índices econômicos são critérios legítimos e legais, comumente adotado nas licitações com objeto, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

8. Ocorre que, a **exigência cumulativa de índices econômicos e patrimônio líquido**, não encontra amparo normativo, assim como dispõe a súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

SÚMULA Nº 275: **Para fins de qualificação econômico-financeira**, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

9. Rememore-se o que o Legislador inscreveu no art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

10. Nota-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo deve ser permitida somente quando necessária para a garantia da execução do contrato, a sua pertinência deve estar justificada. O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹ assenta que:

A qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto. Depende do vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação e será apurada em função das necessidades concretas ao caso.

15. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

16. A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja formula inclua rentabilidade ou lucratividade.

17. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed, rev, atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

43. Nesse interim, estamos diante de um afronte às determinações infralegais, de forma que a retificação do referido item do Edital é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

44. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** do item 9.11.4 do Edital, que diz respeito à qualificação econômica financeira, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2023.



MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07